



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2019

PAD N.º 514/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item XXV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ de n.º 12.007.998/0001-35, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a eventual aquisição de computadores de mesa (desktop), monitores de vídeo e licenças de suíte de aplicativos de escritório (office) para atendimento das demandas de novos usuários, bem como atualização e compatibilização dos computadores existentes no âmbito do Cofen e Conselhos de Enfermagem, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 25.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Em breve síntese, a impugnante requer:

“1. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

2. A estimativa de preços para os itens de Microsoft apresentada no Termo de Referência do Edital que ora se analisa é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos das licenças.

3. Ainda, vale frisar que o particular, para sua sobrevivência e, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para o fornecimento das licenças, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos das licenças, como a remuneração, os insumos e tributos incidentes na operação.

(...)

7. Logo, sendo o valor estimado disposto nos termos editalícios um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

8. Sendo assim, se mantida a estimativa constante no Edital, a empresa que for contratada arcará com os gastos para forneceras licenças e prestar o serviço, o



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, receberá um serviço sem uma contraprestação justa e razoável para execução do mesmo.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2 Quanto ao mérito da peça de impugnação, após manifestação da área técnica desta autarquia (fl. 283), levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante alega que o valor estimado para os itens de Microsoft, previsto no Termo de Referência, não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, com relação aos preços estimados para o PAD em questão, cumpre destacar que foi realizada ampla pesquisa de preço, utilizando tanto o painel de preços, como propostas de fornecedores do ramo. A pesquisa serviu como base para elaboração do mapa comparativo, onde foi obtido o valor de estimado.

3.2.3 O valor estimado para contratação contou com a aprovação da Controladoria Geral, que é responsável por verificar a conformidade com as normas e com os valores efetivamente praticados no mercado.

3.2.4 Ainda, cumpre ressaltar que a estimativa dos processos licitatórios, em sua fase interna, segue o previsto na Instrução normativa nº 5/2014 - do Ministério da Economia, o que foi devidamente aplicado por esta autarquia.

3.2.5 Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os preços refletem o valor de mercado, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

5. Nesse passo, fica mantida a data de 19/12/2019, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro